



PARECER Nº 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.831/2017, que altera a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.831, de 2017, de iniciativa do nobre deputado Delmasso, que altera a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências".

A proposição tem 3 artigos.

O art. 1º do PL 1.831/2017 altera a redação do art. 6º da Lei nº 5.281/2013, acrescentando, como exigência para a expedição de licença para eventos pela Administração Regional, o seguinte:

"É obrigatória a demarcação de um ponto de táxi em local acessível, com o número de vagas relativas ao atendimento ao público".

Os arts. 2º e 3º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1831 / 17
FOLHA 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



À guisa de justificação, o autor afirma o seguinte: *"Sabe-se que para realização em todos os eventos, são requeridos a expedição de alvará de funcionamento à administração. Seria interessante vincular a liberação do alvará à reserva e demarcação das vagas aos taxistas, ao visio de facilitar a prestação do serviço da localidade em que se desejar realizar o evento e consequentemente viabilizar a obtenção de autorização para que os taxistas possam ter demarcadas e reservadas vagas para prestação do serviço"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ.

A matéria foi aprovada na CESC, na forma do Substitutivo do relator. O Substitutivo não alterou o conteúdo da proposição, mas a forma, como consta de sua justificação: "o presente substitutivo visa corrigir a proposição, no que tange ao dispositivo da Lei nº 5.281/2013 que deve ser alterado, de modo a adequar-se à técnica legislativa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 13, de 1996".

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A proposição pretende alterar a Lei nº 5.281/2013, que trata do licenciamento para realização de eventos no Distrito Federal. Pretende o autor do PL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1831 / 17
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



1.831/2017 incluir, entre as exigências para o licenciamento de eventos feito pela Administração Regional, a demarcação de um ponto de táxi em local acessível, com o número de vagas relativas ao atendimento ao público. No substitutivo, houve a troca da expressão "relativas" pela expressão "adequado".

Vê-se, pois, que o projeto trata de dois assuntos: taxis e licenciamento de eventos.

Partindo-se da inquestionável premissa de que ambos os assuntos são da competência do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 15, incisos VI e XV), ainda no campo da constitucionalidade formal, devemos verificar se há iniciativa parlamentar para projetos que disponham sobre o assunto aqui proposto.

Quanto a projetos de lei sobre táxis, a jurisprudência atual do TJDF é no sentido de que os deputados distritais têm iniciativa legislativa para projetos que disponham sobre o tema proposto.

Conclui-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre o serviço de táxis.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

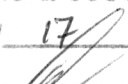
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1831 / 17
FOLHA 16 RUBRICA 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante com os

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DL N.º 1831 / 17
FOLHA 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.831/2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na CESC, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

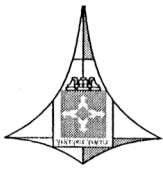
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Presidente


DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1831 / 17
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1831-2017

Altera a Lei nº5.281, de 24 de dezembro de 2013, que 'dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências

Autoria: Deputados **Delmasso**
Relatoria: Deputado(a) **Martins Machado**
Parecer: Admissibilidade, na forma do Substitutivo da CESC
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Luiziel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1831-2017

FL nº 19 Rubrica